

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Constituir **Comissão Permanente de Apuração Sumária**, para examinar despesas de exercícios anteriores e apurar as responsabilidades por sua origem, conforme art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o **reconhecimento de dívida e a execução de despesas de exercício anteriores** por órgão da Administração Pública, com atuação no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher-SEMU.

Parágrafo Único. Durante a vigência desta Portaria se detecta a dívida a ser reconhecida, esta deverá ser incluída e devidamente publicada para apuração e produção de seus efeitos.

Artigo 2º - Designar os servidores: **João Marcos Moraes**, ID funcional nº 00809602, **Adriana Soares de Carvalho**, ID funcional nº 00867540, **Claudio Henrique Soares Foicinha**, ID funcional nº 00866788, **Lúcia Regina de Azevedo Pachêco**, ID funcional nº 00313462 e **José Guimarães Neto**, ID funcional nº 00867290, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a comissão encarregada dos respectivos trabalhos, até a conclusão final.

Parágrafo Único. Nas ausências e impedimentos do presidente da Comissão, o servidor **Claudio Henrique Soares Foicinha**, funcionará como substituto.

Artigo 3º - Fixar o prazo até 31 de dezembro de 2018 para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por igual período por solicitação do Presidente da Comissão de Apuração Sumária, diretamente à Secretária de Estado da Mulher.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**TEREZINHA FERNANDES**  
Secretária de Estado da Mulher

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 273, DE 03 DE ABRIL DE 2018)

**LEI Nº 10.878, DE 04 DE JULHO DE 2018**

Altera a Lei Estadual nº 7.374, de 31 de março de 1999, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 273, de 03 de abril de 2018, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Estadual nº 7.374, de 31 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, vincula-

do à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), e gerido pelo Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão (NASSP), nos moldes da Lei Complementar nº 196, de 27 de outubro de 2017, com a finalidade de:

(...)

Parágrafo único. Os recursos indicados neste artigo também poderão ser utilizados para custeio de benefícios de assistência social, incluindo benefícios eventuais, na proporção da disponibilidade de recursos do FUNBEN. Art. 2º Dos recursos do FUNBEN, oriundos das contribuições dos servidores e do Estado para custeio dos serviços de assistência à saúde a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, será destinada uma taxa de administração de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para a manutenção das ações desenvolvidas pelo Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão (NASSP).

(...)

Art. 3º O FUNBEN será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior do FUNBEN, na forma disposta na Lei Complementar nº 196, de 27 de outubro de 2017.

(...)

Art. 5º Todas as atividades técnicas e operacionais do FUNBEN serão exercidas pelo Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão (NASSP).

(...)

Art. 7º-A O Conselho Administrativo do FUNBEN poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

(...)

Art. 10. Os bens e direitos do FUNBEN serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas aprovados pelo Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

(...)

Art. 11. As aplicações financeiras dos recursos do FUNBEN serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas e credenciadas para este fim por seu órgão gestor, exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão e após aprovação deste, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

(...)

Art. 13. Os recursos do FUNBEN somente poderão ser utilizados para aquisição de bens, títulos e valores



mobiliários quando houver direta re-relação com suas finalidades de prover benefícios de saúde e assistência social aos servidores do Estado do Maranhão.

Art. 21 (...)

(...)

§ 9º Ficará suspensa a utilização dos serviços prestados pelo FUNBEN ao segurado, pensionista ou dependente que deixar de comparecer a procedimento de perícia final, quando previamente agendado pelo prestador credenciado;

§ 10 A suspensão dos serviços a que se refere o parágrafo anterior fica restrita à mesma especialidade a qual o segurado, pensionista ou dependente deva proceder com procedimento de perícia e findar-se-á após sua efetiva realização;

(...)

Art. 23. O segurado ativo que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade fora do âmbito dos Poderes estaduais, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ou que for investido em mandato eletivo ou que passar a perceber seus proventos por meio de ente previdenciário diverso ao do Regime Próprio do Estado do Maranhão, poderá optar por fazer jus à assistência à saúde, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição e da contribuição patronal ao FUNBEN, no prazo estabelecido no art. 16 desta Lei. Parágrafo único. Havendo recolhimento em atraso, o pagamento será corrigido pela Taxa Selic.

(...)

Art. 25. (...)

§1º Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, também poderão ser concedidos benefícios de assistência social, na proporção da disponibilidade de recursos do FUNBEN, mediante critérios fixados pelo Conselho Administrativo do FUNBEN. §2º Os benefícios serão concedidos nos termos da legislação em vigor.

(...)

Art. 30. A assistência à saúde referida no art. 1º desta Lei compreende a prestação de serviços médicos ambulatoriais, hospitalares de média e alta complexidade, odontológicos e outros serviços relacionados à saúde, prestados por meio de instituições credenciadas, contratadas na forma prevista na Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes, ou por corpo técnico próprio, devidamente criado por lei, observadas as coberturas definidas nos contratos firmados junto a essas instituições e empresas, bem como os regulamentos e editais publicados.

§2º (...)

(...)

IV - do filho recém-nascido, de servidor ou pensionista já contribuinte do FUNBEN há mais de 90 dias, quando a solicitação de inclusão de dependente for feita em até 30 dias a contar do nascimento com vida;

V - do filho adotado, de servidor ou pensionista já contribuinte do FUN-BEN há mais de 90 dias, quando a solicitação de inclusão de dependente for feita em até 30 dias a contar da sentença constitutiva do vínculo, na forma do art. 47 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - do pensionista que já era contribuinte como dependente do FUN-BEN, por mais de 90 dias, sem prejuízo da mudança da alíquota do des-conto, se a solicitação for feita no momento do requerimento da pensão;

VII - do servidor aposentado que já era contribuinte do FUNBEN, quando o servidor da ativa, por mais de 90 dias, se a solicitação for feita no momento do requerimento de aposentadoria;

VIII - do servidor comissionado que, no momento da posse, faça opção para contribuir ao FUNBEN ou em até 30 dias após esta;

(...)

§7º O disposto no §3º deste artigo não se aplica ao segurado ativo, ao aposentado e ao pensionista que nunca tenha contribuído para o FUN-BEN, desde que recolha a sua contribuição e a contribuição patronal do período máximo de carência no momento da solicitação de inclusão.

(...)

Art. 31(...)

(...)

§ 3º Fica facultado ao FUNBEN celebrar convênio de assistência à saúde com as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Maranhão, para atender aos empregados nelas em atividade, na forma estabelecida no respectivo convênio.

(...)

Art. 35. A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material do FUNBEN obedecerá aos princípios estabelecidos que lhe sejam aplicáveis, ao disposto nesta lei e ao seguinte:

(...)

II - a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão, atendidos os prazos de sua elaboração;

III - durante o exercício financeiro, o Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão poderá aprovar proposta de abertura de créditos adicionais e de modificações dos planos de aplicação.

(...)

Art. 42. O Plano de Aplicação do FUNBEN será aprovado pelo Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão". (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.**

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 04 de julho de 2018.**

Deputado OTHELINO NETO  
Presidente